

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para dispor sobre a manutenção dos leitos de internação hospitalar abertos durante o período de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.944, de 2020, de autoria da nobre Deputada Jandira Feghali, propõe a alteração da Lei nº 13.979/2020 com o objetivo de obrigar o governo federal a manter, nos próximos exercícios financeiros, o incremento que foi feito no repasse de recursos para o custeio da média e alta complexidade no SUS, para a ampliação de leitos hospitalares e de enfermaria em resposta à pandemia de covid-19.

A autora, ao justificar sua iniciativa, argumentou que o avanço da pandemia exigiu a abertura de novos leitos de internação para atender à demanda que seria elevada pelo grande número de infectados pelo novo coronavírus. Segundo a proponente, esses leitos poderiam ser absorvidos permanentemente pela rede pública e direcionados para outras especialidades, de acordo com critérios dos gestores locais, pois o fechamento desses leitos após a pandemia deixaria o sistema público novamente em situação de déficit.

Conforme destacado pela autora, ao citar matéria publicada pela Folha de São Paulo, em 27 de julho, os secretários estaduais de saúde teriam manifestado a intenção de manter parte dos leitos abertos, mas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213696918700>

\* CD213696918700 \*

apontaram o financiamento dessa estrutura como desafio, além de discussão sobre um legado da pandemia para o sistema de saúde. A autoria entende que o acesso aos serviços de saúde deve ser garantido não apenas nas emergências em saúde, mas de forma permanente, e que o fechamento automático dos leitos após a pandemia seria um retrocesso.

A matéria foi despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Conforme resumido no Relatório precedente, o Projeto de Lei nº 3.944/2020 sugere que o aumento promovido pela União, no repasse de recursos para o financiamento de ações de média e alta complexidade colocadas em prática como resposta do SUS no enfrentamento da pandemia de covid-19, seja mantido no intuito de viabilizar a incorporação definitiva dos leitos hospitalares que foram criados.

Não há dúvidas sobre o mérito da iniciativa para a saúde individual e coletiva. Segundo reportagem publicada no Estadão, em 22 de março de 2020, da pandemia de H1N1 de 2009, até a chegada da covid-19, o Brasil perdeu 34,5 mil leitos de internação. E isso ocorreu em um país que apresenta crescimento populacional e aumento proporcional no número de pessoas idosas, com probabilidade aumentada na demanda por internação. Em outras palavras, o Brasil, apesar de apresentar aumento dos potenciais clientes para uso de leitos hospitalares, caminhou em sentido contrário ao reduzir bastante o número desses leitos.

Importante salientar que o SUS sempre convive com filas na espera por muitos dos recursos utilizados na atenção à saúde, como a



\* CD213696918700\*

internação e a realização de cirurgias. A restrição desses recursos é histórica, já faz parte da rotina dos serviços públicos, o que demonstra que a gravidade na redução dos leitos é ainda mais grave para a proteção da saúde.

Nesse contexto, considero ser uma boa medida a manutenção dos leitos hospitalares que foram criados para atender a pandemia de covid-19. Tal providência poderá ser bastante positiva para a redução das filas de espera tanto para internamento de leitos clínicos como para leitos cirúrgicos para podermos dar vazão a demanda reprimida das cirurgias eletivas, tendo em vista que o Brasil deixou de realizar ou adiou pelo menos 2,8 milhões de cirurgias eletivas em 2020, em função da pandemia.

Por isso, considero que o projeto, diante dos méritos apresentados, merece ser acolhido por esta Comissão.

Um outro aspecto importante a ser destacado diz respeito à Lei que é o objeto da alteração sugerida, a Lei nº 13.979/2020 que dispunha sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19. Essa norma teve sua vigência encerrada no dia 31 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no seu art. 8º, que delimitava sua validade à vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, norma que reconhecia o estado de calamidade pública e que foi válido até a citada data. Assim, não há mais viabilidade para a modificação de lei que perdeu a vigência, o que exige a utilização de outra via, como o uso de lei autônoma, razão que recomenda a apresentação de um substitutivo com as modificações requeridas.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.944, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

 2021-14358

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213696918700>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.944, DE 2020

Dispõe sobre a manutenção dos leitos de internação hospitalar abertos para o enfrentamento à emergência em saúde de interesse nacional causada pela covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a manutenção dos leitos hospitalares criados em resposta à emergência em saúde de interesse nacional causada pela covid-19, pelos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como dos repasses de recursos financeiros pela União para a sua manutenção.

Art. 2º O gestor federal do SUS fica obrigado a incorporar ao teto de custeio dos estados e municípios os valores que foram repassados a esses entes para a ampliação do número de leitos hospitalares em resposta à pandemia de covid-19, desde que os gestores estaduais e municipais solicitem a habilitação dos leitos que permanecerão incorporados aos serviços de saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-14358



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213696918700>



\* C D 2 1 3 6 9 6 9 1 8 7 0 0 \*